



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600331-19.2024.6.21.0156
Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS
Recorrente: MARCI ELVINO FERREIRA
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AO § 12 DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCI ELVINO FERREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Palmares do Sul/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46159675)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* defende, de antemão, que a sentença incorre em nulidade por ter desconsiderado documentos que, apesar de apresentados fora do prazo, comprovam em detalhes as despesas com pessoal. Argumenta que, a despeito de intempestivos, foram trazidos antes de ser proferida a decisão, de modo que a ausência de análise configura violação ao contraditório e à ampla defesa. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. No mérito, alega que a despesa adimplida com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e que foi considerada irregular, se refere à contratação de assistente de campanha. Sustenta que a comprovação dos gastos não se limita à apresentação de documento fiscal, sendo admitidos outros meios idôneos de prova, como se vislumbra no caso em tela, em que foram juntados contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento bancário. Afirma que houve detalhamento das despesas, com indicação da carga horária e atividades desenvolvidas, além de o valor contratado estar de acordo com os parâmetros de mercado. Assevera que a irregularidade, no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.000,00, representa quantia ínfima quando comparada ao teto de gastos permitido, além de que as falhas são formais, não comprometendo a fiscalização e transparência das contas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão. Subsidiariamente, que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional. (ID 46159681)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, destaco que a alegação de nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa não merece prosperar. Isso porque o documento juntado de forma extemporânea no ID 46159667, mesmo se fosse analisado, não seria capaz de sanar a irregularidade, como será demonstrado adiante.

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46159672):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, quando da emissão do relatório de exame de contas, foi constatado a não comprovação dos gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha que totalizavam R\$2.000,00.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR DES- PESA (R\$)	INCONSIS- TÊNCIA
01/09/2024	140.871.970-34	Regina da Silva Teixeira	Prestação de serviços	2.000,00	A, B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, consta no ID 125922463 apenas o comprovante bancário.

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e recolhimento de R\$2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 79 da mesma Resolução.

No caso em tela, o candidato realizou despesa junto à prestadora de serviços REGINA DA SILVA TEIXEIRA, no valor de R\$ 2.000,00, adimplida com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém sem a devida comprovação.

Nesse viés, apesar de ter sido juntada aos autos a documentação fiscal respectiva, mais especificamente o comprovante de pagamento via Pix, não foram detalhados os locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, em desacordo com § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não permite o acolhimento de sua pretensão. Veja-se que o contrato acostado no ID 46159667, além de ter sido apresentado fora do prazo, possui teor genérico, incapaz de sanar os vícios apontados.

Ressalta-se que, mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$2.000,00, correspondem a 100% dos recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK